



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/10/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/22** - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 41 E 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1012, DE 17 DE MAIO DE 2000, DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS - IPM).
 Maioria absoluta
 1 Emenda

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 38/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
 Maioria absoluta

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 134/22** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DOTAÇÃO, RECURSO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 Maioria absoluta

- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 136/22** - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12730 DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICAS E ANÚNCIOS LUMINOSOS (CIDADE LIMPA).
 Maioria simples
 4 Emendas

ALESSANDRO MARACA
Presidente

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 30 AGO 2022
do
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**36**

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 41 E 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012, DE 17 DE MAIO DE 2000, DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera a redação do artigo 41 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta lei, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo IPCA até a data do seu efetivo pagamento, ou na ausência deste, pelo índice oficial utilizado para atingimento da meta atuarial do IPM, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários - IPM providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta lei.”

Art. 2º. Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 1.012, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** Todos os beneficiários aposentados ou pensionistas do IPM possuem a obrigação anual de realização da prova de vida na primeira quinzena do mês de seu aniversário, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O recadastramento anual deverá ser realizado através de:

- I - reconhecimento por processo biométrico, através de solução tecnológica disponibilizada em aplicativos de smartphones ou site; ou
- II – sistema digital ou controle de manutenção de conta salário de instituição financeira; ou
- III – formulário específico a ser disponibilizado pelo IPM ou escritura pública ou declaração com reconhecimento de firma por autenticidade, feito através de cartório ou notário local.

§ 2º. A disponibilização da prova de vida prevista no art. 77, §1º, II, fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre o IPM e a Instituição Financeira ou quando da aquisição da folha de benefícios.

§ 3º. Na impossibilidade de realização de prova de vida pelos meios previstos no § 1º, em razão de grave condição de saúde, incapacidade civil, estado de calamidade pública, caso fortuito ou força maior, caberá ao IPM definir metodologias alternativas por intermédio de regulamentação própria, a ser publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.”

Art. 3º. Altera a redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, adequando a Taxa de Administração à Portaria MTP 1.467, de 02 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** A taxa de administração do serviço previdenciário é de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Próprio de Previdência Social de Ribeirão Preto - IPM, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º. O valor da taxa de administração mencionada no **caput** observará o disposto nesta lei complementar e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional.

§ 2º. Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 3º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do IPM em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 4º. É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPM.

§ 5º. Eventuais sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, constituirão Reserva Administrativa que:

I - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPM, mediante aprovação do Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III - poderá ser utilizada somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso do IPM nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização; e
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 6º. Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao IPM, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 7º. Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do IPM.”

Art. 4º. Benefícios decorrentes de incapacidade laboral só serão concedidos após a comprovação do grau de incapacidade, mediante perícia realizada por Junta Médica Oficial designada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM.

§ 1º. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho, quando constatada:

- I** - condição de saúde permanente que impeça totalmente o exercício das atividades e atribuições do cargo em que estiver investido; e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II – impossibilidade do exercício do cargo com restrições ou de insuscetibilidade de readaptação para cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 2º. Após avaliação da Junta Médica Oficial do IPM, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, ainda que parcial, o servidor deverá ser encaminhado para readaptação ou desenvolvimento das atividades e atribuições de seu cargo efetivo com restrições, sendo responsabilidade do órgão empregador as providências para efetivação do retorno ao trabalho.

§ 3º. A Junta Médica Oficial do IPM poderá ser composta por servidores efetivos, médicos credenciados, contratados ou empresa especializada constituída por profissionais que estejam legalmente habilitados para o exercício da Medicina, com o devido registro profissional na forma da Lei e especialização técnica.

§ 4º. Caberá à Junta Médica Oficial do IPM a análise e manifestação sobre:

- I** – capacidade laborativa dos segurados e beneficiários, determinando o encaminhamento para aposentadoria por incapacidade ou retorno ao trabalho;
- II** – condição de incapacidade, deficiência mental, intelectual ou grave dos segurados dependentes;
- III** - pedidos de concessão de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial;
- IV** – afastamentos e concessão de licença médica e/ou maternidade aos servidores efetivos estatutários vinculados ou cedidos ao IPM;
- V** – requerimentos solicitados pela Seção de Compensação Previdenciária;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VI – demais requerimentos administrativos que versem sobre condição de saúde e/ou capacidade laborativa.

§ 5º. Os benefícios por incapacidade permanente deverão ser revisados a cada 02 (dois) anos, a contar da data da concessão do benefício, sendo de responsabilidade do beneficiário o comparecimento à perícia designada, bem como a apresentação dos laudos e exames médicos solicitados, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 6º. Caberá ao IPM a regulamentação dos procedimentos relativos à perícia médica e à revisão bienal dos benefícios por incapacidade permanente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 126, 127, 128 da Lei nº 3.181, de 31 de julho de 1976, bem como as demais disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

36/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18432/2022
Data: 29/08/2022 Horário: 09:54
LEG -

fls. 8/37

Ribeirão Preto, de 26 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.044/2022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 13/10/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 41 E 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012, DE 17 DE MAIO DE 2000, DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 11 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar os artigos 41 e 77 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, bem como o artigo 7º da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019.

As alterações apresentadas visam adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 no âmbito dos benefícios por incapacidade permanente, à Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência em relação às alterações referentes à taxa de administração

O Projeto de lei ainda dispõe sobre a evolução da Lei Complementar nº 1.012/2000 quanto a atualização monetária das contribuições em atraso e a prova de vida anual dos beneficiários aposentados e pensionistas.

A EC nº 103/2019, estabeleceu que o benefício por incapacidade somente se dará diante da impossibilidade de readaptação, vejamos:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo”.

Nesse sentido, faz-se necessário ajustes na legislação municipal, no que concerne à definição legal de incapacidade permanente para o trabalho, para adequação à legislação federal.

Em relação às modificações na atualização monetária das contribuições em atraso e da taxa administrativa, busca-se a adequação às orientações contidas na Portaria MTP nº 1.467/2022, a qual reproduzimos:

Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

[...]

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, **como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

III (...)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de **até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;**

Por fim, o Projeto estabelece novas formas de realização da prova de vida dos aposentados e pensionistas beneficiários do IPM, ampliando as possibilidades de atendimento à obrigação legal da prova de vida anual e mitigando os riscos de fraudes previdenciárias.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



EMENDA MODIFICATIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

l) Modifica a redação do § 5º do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º.omissis.....

§ 1º ao 4º.....omissis.....

§ 5º. *Os benefícios por incapacidade permanente deverão ser revisados a cada 02 (dois) anos, até o a idade de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres e de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, a contar da data da concessão do benefício, sendo de responsabilidade do beneficiário o comparecimento à perícia designada, bem como a apresentação dos laudos e exames médicos solicitados, sob pena de suspensão do pagamento.*

§ 6º.....omissis.....

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022

ALESSANDRO MARACA
Autorador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa que busca desobrigar os idosos (mulheres acima de 62 anos e homens acima de 65) beneficiários incapacitados de efetuarem a revisão com a periodicidade a cada 02 (anos).

Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1

38/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19145/2022
Data: 13/09/2022 Horário: 10:36
LEG -

fol. 14/37

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.090/2.022-C.M.

38

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 13 de 09 de 2022

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 13/10/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 169/2021 que: “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”, consubstanciado no Autógrafo nº 114/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, esclarecemos que a Secretaria Municipal da Educação, por meio do sistema de Cadastro Geral Unificado (CGU) e da Secretaria Escolar Digital (SED), já realiza a busca de unidades escolares, tendo como prioridade justamente essa proximidade da residência, de forma a garantir que os alunos sejam matriculados em unidades escolares distantes em até 2 km do local onde a família reside, conforme dispõe a legislação federal educacional vigente.

É importante destacar que, em conformidade com a legislação federal, o atendimento da demanda dos estudantes do ensino fundamental nos municípios é realizado de forma compartilhada com a rede estadual de ensino, sendo a busca das unidades mais próximas da residência realizada por meio do sistema SED, mantido pelo governo estadual.

Para melhor esclarecer, a Resolução SEDUC n° 50, de 21 de junho de 2022, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que estabelece critérios e procedimentos para a implementação do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar para o ano de 2023, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Médio na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 17°:

Artigo 17 - Em todas as etapas do processo de matrícula e especialmente nas inscrições por deslocamento com alteração de endereço e por transferência, a fim de possibilitar melhor alocação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da matrícula do estudante, é obrigatória a apresentação do comprovante de endereço para upload na plataforma SED, bem como que o responsável ou a escola proceda à atualização do endereço residencial do aluno, seguida de sua geolocalização, na plataforma SED, na forma prevista nesta resolução.

Do mesmo modo, a Resolução SME nº 17, de 13 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estabelece os mesmos critérios e procedimentos para a implementação do programa de matrícula antecipada/chamada escolar para o ano de 2023, destacando que esses critérios têm como prioridade principal localizar a unidade escolar mais próxima em relação ao endereço do aluno, favorecendo, dessa forma o deslocamento até a unidade escolar, possibilitando que esses alunos e familiares utilizem os serviços de apoio oferecidos pela escola.

Assim sendo, toda a dinâmica de matrícula já é realizada de forma a possibilitar aos estudantes frequentar a escola mais próxima de sua residência, conforme prevê a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Mediante o exposto, priorizar as vagas nas unidades escolares municipais aos estudantes com pais ou responsáveis com deficiência, por exemplo, conforme prevê o presente Projeto de lei, poderá, inclusive, anular a possibilidade de ofertar vagas em uma escola estadual bem mais próxima do endereço familiar.

Vale destacar, ainda, que em caso bastante semelhante – inclusive proveniente do Município de Ribeirão Preto – houve declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se da Lei Municipal nº 14.451/2020, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências, sendo referida legislação julgada inconstitucional por vício de iniciativa, no bojo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000, com trânsito em julgado em 07 de abril de 2021.

Em que pese a louvável iniciativa, o referido entendimento se encaixa com facilidade ao caso em testilha.

Isto porque, ao prever prioridade da vaga em unidade escolar municipal à criança ou adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, ocorre vício de iniciativa e consequente violação direta ao princípio da separação de poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.)

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Nesse sentido, conforme esclarecido inicialmente, a execução do presente Projeto de lei pode prejudicar a oferta de vagas em locais mais próximos, isto porque a escolha é feita em cooperação entre Estado e Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ora, é clarividente que o presente Projeto de lei interfere diretamente na gestão administrativa no tocante à oferta de vagas em estabelecimentos educacionais e, *de per si*, há inconstitucionalidade chapada.

Isto porque o art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do Art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes, visto que estabelecidas atribuições ao Executivo Municipal de forma a determinar como será oferecida a prioridade ao acesso às vagas em estabelecimentos públicos de educação municipais o que compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, como já destacado pelo E. TJ/SP.¹

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 114/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual **Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI 2119034-42.2017 Rel. Antônio Carlos Malheiros j. 20/09/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. **Vício formal existente. Precedentes.** Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). (g.n)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



AUTÓGRAFO Nº 114/2022

Projeto de Lei nº 169/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - “Pessoa com Deficiência”, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - “Pessoa Idosa”, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem “Pessoa Idosa”; ou



III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem “Pessoa com Deficiência”.

Art. 4º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 23/37

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006890

SENHOR PRESIDENTE

<u>DESPACHO</u>	
APROVADO 22/09/2022 Rib. Preto, de..... Presidente	
EMENTA: REQUERO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO VETO Nº 38/2022, CONFORME DISPÕE.	

Venho por meio deste, nos termos regimentais, requerer o adiamento de discussão, **por 04 (quatro) sessões**, do Veto nº 38/2022 – aposto ao Projeto de lei nº 169/2021, que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.


ALESSANDRO MARACA
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 24/37

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 01 SET, 2022
do _____
Presidente

PROJETO DE LEI

134

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DOTAÇÃO, RECURSO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para atender adequação orçamentária, inclusão de dotação, recurso do fundo de desenvolvimento urbano, cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações:

02.22.10-15.452.20222.2.0185-03.100.160-3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 900.000,00

Art. 2º. O recurso para atendimento do presente crédito especial ocorrerá por conta de anulação parcial da seguinte dotação:

02.22.10-15.452.20222.2.0088-03.100.160-3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 900.000,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2021 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

134/22



Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



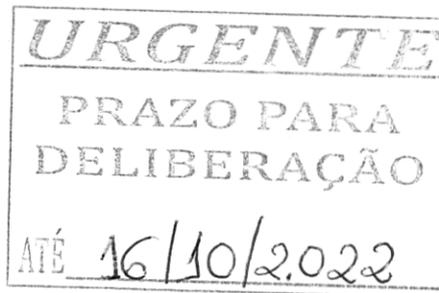
26/37

Protocolo Geral nº 18685/2022
Data: 01/09/2022 Horário: 11:07
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.045/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DOTAÇÃO, RECURSO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial e suplementar no valor de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

O valor será destinado para criação de uma rubrica que contemple a realização de estudos, pesquisas, planos e projetos, para que seja possível contratar o Plano de Qualificação de Calçadas e o Plano Ciclovitário, partes integrantes do produto “Pesquisa Origem-Destino”, no âmbito do Programa Ribeirão Mobilidade.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 28/37

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 01 SET. 2022
de _____
Presidente

PROJETO DE LEI 136

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICOS E ANÚNCIOS LUMINOSOS.

Art. 1º. Inclui o inciso XVI no art. 7º da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nºs 12.880, de 25 de setembro de 2012 e 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**omissis.....

(...)

XVI – os que apenas propaguem versículos bíblicos.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 17-A, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, incluído pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, alterado pela Lei nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17-A** São permitidos no Município de Ribeirão Preto painéis publicitários sob a forma de “outdoors”; “megalights” e painéis de LED.

(...)”

Art. 3º. Fica alterada a redação do **caput** do art. 17-B, da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, incluído pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, alterado pela Lei nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 29/37

“**Art. 17-B** Os painéis publicitários intitulados “megalight” e painéis de LED, existentes na paisagem urbana de Ribeirão Preto, somente poderão permanecer se estiverem instalados em imóveis, cuja projeção da área construída não ultrapasse mais de 50% (cinquenta por cento) da metragem total do imóvel, devendo obedecer às seguintes disposições:

(...)”

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012:

I - o inciso XV do art. 9º;

II – a alínea “f”, do inciso I, do §1º, do art. 17-A.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

136/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18693/2022
Data: 01/09/2022 Horário: 11:12
LEG -

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.062/2022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 16/10/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICOS E ANÚNCIOS LUMINOSOS”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 31/37

O presente Projeto de lei tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a implantação do Cidade Limpa.

A presente propositura visa realizar um pequeno ajuste na Lei do Cidade Limpa para dinamizar a publicidade urbana no município por meio da permissão para instalação de anúncios que propaguem versículos bíblicos e anúncios luminosos.

No que diz respeito aos anúncios que propaguem versículos bíblicos, a modificação na legislação permitirá uma maior conscientização da liberdade de expressão religiosa, com a propagação de um ambiente urbano de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos religiosos.

Quanto aos anúncios luminosos por meio de painéis de LED, o Projeto de lei objetiva permitir essa forma tecnológica de publicidade, já que os painéis de LED proporcionam a possibilidade de expor variados tipos de anúncios, dinamizando a oferta de serviços de publicidade no Município.

Tal permissão legislativa é semelhante a de outros municípios, uma vez que adequa a publicidade a novas tecnologias. Desse modo, propõe-se uma atualização da legislação atual.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 32/37

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 136/2022

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

l) Adiciona artigo onde couber e renumera os subsequentes, ao Projeto de Lei nº 136/2022, com a seguinte redação:

Artigo – Modifica a redação da alínea “a)” do artigo 17B da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nºs 12.880, de 25 de setembro de 2012 e 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17Bomissis.....

a) poderão possuir área de exposição em dupla face paralelas de até 40 m² (quarenta metros quadrados), computadas a estrutura e área de exposição;

b) a j)omissis.....

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022

ALESSANDRO MARACA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva que busca modificar a redação da alínea a) do artigo 17B da Lei 12.730/2012, em busca de permitir o redimensionamento das placas que utilizarem painéis de LED, notadamente em razão de serem placas com tamanhos fabricados que divergem da limitação atualmente impostas. Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



EMENDA ADITIVA – PROJETO DE LEI Nº 136/2022

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

l) Adiciona artigo 5º e renumera o subsequente, ao Projeto de Lei nº 136/2022, com a seguinte redação:

Artigo 5º. Inclui Parágrafo único ao artigo 17 da Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, alterado pelas Leis nºs 12.880, de 25 de setembro de 2012 e 14.247, de 15 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17omissis.....”

Parágrafo único. A proibição descrita no caput fica excetuada para os imóveis públicos objetos de concessão ou de Parceria Público-Privada (PPP).

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2022

ALESSANDRO MARACA
 Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva que busca possibilitar o incremento de receita às entidades que sejam detentoras do direito de uso de imóveis públicos. Ressalto que tal solicitação nos têm sido reivindicada em razão da nossa atuação como Coordenador da Frente Parlamentar pelo Terceiro Setor (Resolução Nº 03/2019 e Ato do Presidente nº 67/2019). Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1


EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 136/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICOS E ANÚNCIOS LUMINOSOS.

A Comissão de Administração, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, vem pela presente apresentar a seguinte EMENDA ADITIVA:

Adiciona os artigos 17-H e 17-I, que contarão com a seguinte redação:

“Artigo 17 – H. A luminosidade dos painéis de LED deverá ser de até 80% (oitenta por cento) de brilho das 06:00 às 18:00 horas e de até 60% (sessenta por cento) das 18:00 às 06:00 horas.”

“Artigo 17 – I. Os painéis de LED destinados a veiculação de anúncios comerciais deverão veicular propagandas de utilidade pública em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) do número de anúncios.”

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.


ELIZEU ROCHA
 Presidente


BRANDO VEIGA
 Vice-Presidente


PAULO MODAS
 Membro



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 37/37

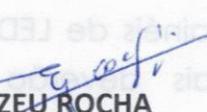
Justificativa

A inclusão do artigo 17-H tem por objetivo estabelecer limites para luminosidade dos painéis de LED, já que se utilizados na quantidade máxima de brilho poderá atrapalhar a visão dos motoristas.

Quanto à inclusão do artigo 17-I, almeja-se que nos painéis de LED que forem veiculados anúncios haja propagação de mensagens de utilidade pública, tais como campanhas de vacinação, de doação de sangue, prevenção de doenças, campanhas contra a dengue, dentre outras.

Assim sendo, tendo em vista a importância dos temas abordados na emenda ora proposta, solicitamos a apreciação e aprovação pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022.


ELIZEU ROCHA
Presidente


BRANDO WEIGA
Vice-Presidente


PAULO MODAS
Membro